AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140356 - SP (2022/0163406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
OUTRO NOME	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
		JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - SP395588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MORUNGABA
ADVOGADO	:	IVANDO CESAR FURLAN - SP238658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na decisão agravada ficou registrado: "(...) a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 04/06/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil".

2. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, o dia de *Corpus Christi* e os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados forenses, previstos em lei federal.

3. Conforme pacificado nesta Turma, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende que dele o STJ conheça, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no RMS 68922 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022).

4. Por documento idôneo, reputa-se "insuficiente a juntada de notícia extraída da internet ou cópia do calendário editado pelo Tribunal a quo" — tal como ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 2119996 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.12.2022).

5. Portanto, ausente a comprovação de ocorrência de feriado local por meio idôneo, o Recurso Especial foi corretamente considerado intempestivo.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35995788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/04/2023 04:04:58
Código de Controle do Documento: c8b8571b-aa10-4ab6-aafb-8f70e5f47a9d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35995788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/04/2023 04:04:58
Código de Controle do Documento: c8b8571b-aa10-4ab6-aafb-8f70e5f47a9d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.140.356 - SP (2022/0163406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
OUTRO NOME	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160 JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012 MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014 STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - SP395588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MORUNGABA
ADVOGADO	:	IVANDO CESAR FURLAN - SP238658

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por entender que a interposição do Recurso Especial foi intempestiva (fls. 843-844, e-STJ).

O agravante sustenta (fl. 851, e-STJ):

> Conforme restou esclarecido no próprio Recurso Especial, ele foi interposto tempestivamente visto que, em razão da do feriado de Corpus Christi, os prazos ficaram suspensos no dia 03/06/2021, conforme demonstrado por meio da juntada, juntamente com a minuta do Recurso Especial, do informe disponível no site oficial do TJSP juntado às fls.771 dos autos.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 866-868, e-STJ, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório**

Documento eletrônico VDA35701607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:10:33
Código de Controle do Documento: CB61DFEB-2B60-403D-BA3E-7C07040C67D6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.140.356 - SP (2022/0163406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
OUTRO NOME	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160 JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012 MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014 STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - SP395588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MORUNGABA
ADVOGADO	:	IVANDO CESAR FURLAN - SP238658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na decisão agravada ficou registrado: "(...) a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 04/06/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil".

2. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, o dia de *Corpus Christi* e os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados forenses, previstos em lei federal.

3. Conforme pacificado nesta Turma, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende que dele o STJ conheça, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no RMS 68922 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022).

4. Por documento idôneo, reputa-se "insuficiente a juntada de notícia extraída da internet ou cópia do calendário editado pelo Tribunal a quo" — tal como ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 2119996 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.12.2022).

5. Portanto, ausente a comprovação de ocorrência de feriado local por meio idôneo, o Recurso Especial foi corretamente considerado intempestivo.

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35701607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:10:33
Código de Controle do Documento: CB61DFEB-2B60-403D-BA3E-7C07040C67D6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Com efeito, deve-se reconhecer a intempestividade do Recurso Especial. Na decisão agravada ficou registrado (fl. 843, e-STJ):

> Mediante análise do recurso de TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 04/06/2021.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, o dia de *Corpus Christi* e os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados forenses, previstos em lei federal.

Nesse passo, conforme pacificado nesta Turma, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no RMS 68922 / SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.12.2022).

Por documento idôneo, reputa-se “insuficiente a juntada de notícia extraída da internet ou cópia do calendário editado pelo Tribunal a quo” — tal como ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 2119996 / SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.12.2022).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA35701607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:10:33
Código de Controle do Documento: CB61DFEB-2B60-403D-BA3E-7C07040C67D6

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

I - Na origem, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar -PAD instaurado ela Portaria n. 4.892/CGJ/2017 objetivando apurar fraude em documentação cometida por técnico judiciário. Na decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, o processado foi condenado à suspensão de 60 dias. No tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia ou calendário extraídos do sítio eletrônico do Tribunal ou a mera alegação de suspensão de prazo nas razões do recurso, ainda que com inclusão de print de tela. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.104.467/ SP; Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 31/8/2022.

VII - Ainda que se assim não fosse, de acordo com a jurisprudência desta Corte, melhor sorte não assistiria ao agravante, uma vez que é incabível a interposição de recurso especial contra decisão de natureza administrativa.

VIII - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.343.652/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2019; AgInt no AREsp n. 935.399/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe

Documento eletrônico VDA35701607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:10:33
Código de Controle do Documento: CB61DFEB-2B60-403D-BA3E-7C07040C67D6

26/5/2017; AgInt no REsp n. 1.471.839/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 15/12/2016; AgRg no Ag n. 714.399/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/4/2006 p. 444. Precedente, in verbis: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso especial de decisão emanada do Conselho da Magistratura, proferida em processo administrativo, por não se enquadrar no conceito de causa previsto na CF (art. 105, III)." (AgRg no AREsp n. 556.372/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 6/10/2014).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2087328 / MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 16.2.2023)

Portanto, ausente a comprovação de ocorrência de feriado local por meio idôneo, o Recurso Especial foi corretamente considerado intempestivo.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35701607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:10:33
Código de Controle do Documento: CB61DFEB-2B60-403D-BA3E-7C07040C67D6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.356 / SP

Número Registro: 2022/0163406-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049426420188260281 10049426420188260281 50000 20210000067163 20210000265594

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
OUTRO NOME	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
		JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - SP395588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MORUNGABA
ADVOGADO	:	IVANDO CESAR FURLAN - SP238658

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
OUTRO NOME	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
		JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA - SP395588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MORUNGABA

Documento eletrônico VDA35901451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 17:03:04
Código de Controle do Documento: e94b1317-1be9-4172-8af3-f2179b563ccd

ADVOGADO : IVANDO CESAR FURLAN - SP238658

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35901451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 17:03:04
Código de Controle do Documento: e94b1317-1be9-4172-8af3-f2179b563ccd